

PROCESSO - A.I. Nº 09169148/02  
RECORRENTE - CENTER GÁS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3<sup>a</sup> JJF nº 0074-03/03  
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO  
INTERNET - 29.05.03

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0271-11/03

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no Regime de Substituição Tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Infração comprovada. Correto e fundamentado o julgamento recorrido. Inexistência de fato ou fundamento capaz de alterar o julgado. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/07/02, exige ICMS no valor de R\$1.824,71, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Falta de Antecipação do ICMS, na 1<sup>a</sup> Repartição Fiscal de percurso, do ICMS incidente sobre operação com mercadorias enquadradas na Portaria 270/93 destinadas a contribuinte sem Regime Especial”, conforme Termo de Apreensão nº 073113 (fl.02).

O autuado apresenta impugnação, às fls. 30 e 31, dizendo que não estava ciente da data de saída das mercadorias do estabelecimento fornecedor. Alega que o remetente não avisa aos clientes o momento da referida saída, sendo que a transportadora é quem cientifica a empresa dessa data. Aduz que como a transportadora não efetuou a comunicação, não houve previsão do momento da passagem das mercadorias pelo primeiro Posto Fiscal. Acrescenta que só tomou conhecimento da chegada das mercadorias, e da autuação, quando estas entraram no estabelecimento. Ao final, dizendo que não houve a intenção de infringir a lei, solicita que seja considerado o pagamento efetuado (fl. 34) e que o Auto de Infração seja julgado Improcedente.

O autuante, em informação fiscal (fl. 45), diz que as justificativas apresentadas pelo autuado para a falta de recolhimento do imposto no prazo devido não são convincentes. Aduz que o impugnante tinha ciência da obrigação de recolher o imposto na entrada no Estado da Bahia. Ao final, entendendo que a multa não pode ser liberada, pede a procedência do Auto de Infração.

A 3<sup>a</sup> JJF do CONSEF, após analisar as peças processuais, fundamenta e proleta o seguinte voto:

*“O presente processo refere-se à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias (peças para automóveis) provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas no anexo 88.*

*O autuado, em sua defesa alega tão-somente que como a transportadora não efetuou a comunicação, não houve previsão do momento da passagem das mercadorias pelo primeiro Posto Fiscal. Dizendo, ainda, que não houve a intenção de infringir a lei, solicitou que seja considerado o pagamento efetuado (fl. 34), dispensando-se o pagamento da multa.*

*No entanto, pelo que dispõe o art. 911, § 1º, do RICMS/97, a responsabilidade por infração relativa ao ICMS não depende da intenção do agente ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

*Na presente situação, ou seja, nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, deve ser efetuado por antecipação no posto de fronteira (Portaria nº 270/93), o que não foi feito pelo autuado.*

*Portanto, entendendo que a infração ficou perfeitamente caracterizada, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se o valor recolhido”.*

O autuado inconformado com o resultado do julgamento realizado pelo 3º JJF, interpõe Recurso Voluntário quanto Acórdão JJF nº 0074-03/03.

Discrene sobre o procedimento fiscal, os dispositivos legais ditos infringidos, a faculdade dos contribuintes em requerer a concessão de regime especial, para recolher o imposto das mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária, prazo de recolhimento e o local que é o primeiro posto, quando da entrada das mercadorias no território brasileiro.

A seguir repete os argumentos apresentados na defesa inicial, quando afirma que só tomou conhecimento da chegada das mercadorias em 15/07/2002, pela transportadora, em horário após expediente bancário, providenciando o recolhimento do imposto por antecipação tributária em 16/07/2002.

Argui que foi informado pelos funcionários da SEFAZ, que o pagamento poderia ter sido efetuado nos postos do SAC, desde que a empresa levasse o DAE para ser carimbado pelo posto da INFRAZ, contudo esta informação também foi fornecida em atraso.

Afirma que não teve a intenção de infringir os dispositivos citados neste Auto de Infração, e muito menos se negar a pagar os tributos devidos, apenas houve falta de informação em tempo hábil para o cumprimento dos mesmos.

Solicita a dispensa do pagamento deste Auto de Infração, pois o imposto foi pago no prazo regulamentar, como também vem cumprindo regularmente os recolhimentos inerentes às Antecipações Tributárias e outros, de acordo com os prazos estabelecidos por leis.

A PROFAZ analisa a petição recursal, afirma que realmente ocorreu a infração fiscal, o imposto foi recolhido depois de lavratura do Auto de Infração, situação em que estava sujeito à aplicação da multa prevista pelo art. 41, I, da Lei n.º 7014/96.

Por conseguinte, opina pelo Não Provimento deste Recurso Voluntário.

## VOTO

Neste Recurso Voluntário concordo integralmente com o fundamentado Parecer da PROFAZ, exarado à fl. nº 62 dos autos.

Infelizmente o art.42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, não traz em seu bojo alguma exceção que pudesse socorrer o pleito do recorrente.

O presente caso ocorrido trata-se de antecipação tributária prevista em lei, e o pagamento efetuado deu-se após a lavratura do Auto de Infração.

Compreendo inclusive que não teve intenção o recorrente de burlar o fisco, porém, neste caso em apreço, os fatos ocorridos não lhe socorrem.

A 3<sup>a</sup> JJF já apreciou competentemente o processo, mandando inclusive homologar os valores efetivamente recolhidos, cabendo ao recorrente recolher a penalidade e os acréscimos legais previstos pela legislação vigente.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09169148/02, lavrado contra CENTER GÁS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.824,71, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR.DA PROFAZ